

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3904/2024-B

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 93904/2024, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para a execução de reforma parcial do prédio Anexo I da sede do TRT12, que irá contemplar serviços como: substituição das telhas da cobertura, revisão da estrutura do telhado, instalação de novo forro no 3º pavimento, retrofit das instalações elétricas e telecom do 3º pavimento, melhorias na infraestrutura das instalações elétricas, substituição parcial da iluminação por lâmpadas LEDs, reforma da cobertura do pátio do estacionamento, entre outros serviços necessários.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 22 de agosto de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 84 e 85).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, área demandante desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação técnica (documento 87).

A CPO, indicou haver itens do edital não plenamente atendidos, razão pela qual foi realizada diligência junto à licitante para complementação da documentação apresentada, conforme a seguir (docs. 89 e 90):

- 1) A empresa não indicou o prazo de execução na proposta, deixando de atender ao item 9.1.3 do edital;
- 2) A empresa não indicou o prazo de garantia na proposta, deixando de atender ao item 9.1.4 do edital;
- 3) Não constou assinatura nos documentos: planilha orçamentária, composições unitárias de custos, composição de BDI, composição de encargos sociais e cronograma físico-financeiro. Deixou de atender aos itens 9.1.11 a 9.1.15.
- 4) Não indicou o preposto e responsável pela assinatura do contrato, deixando de atender ao item 9.1.16 do edital, porém, são informações complementares facultativas.
- 5) Os itens 2.1, 2.2, 3.5.2, 3.6.9, 3.6.11, 3.8.3.2, 4.2.8 e 8.1.1 têm valores substancialmente menores que os licitados, com proposta de até 6% em relação ao valor orçado, como no caso do encarregado geral. A empresa deve demonstrar como executará cada um destes itens com os valores propostos, passando a atender ao item 11.2.1 do edital.

6) Apresentar planilha orçamentária assinada pelo representante legal e responsável pelo orçamento com o nome e número do registro no conselho profissional, passando a atender ao item 10.6.2 do termo de referência.

7) A planilha orçamentária apresenta itens com mais de duas casas decimais em valores unitários e nos resultados das operações, deixando de atender ao item 10.6.6.2 do termo de referência.

8) O valor total da obra informado no cronograma e o valor da soma das medições diverge do valor total da proposta, deixando de atender ao item 10.8.1 do termo de referência. O cronograma não está assinado pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela elaboração do orçamento, além de não constar o número de registro no CREA ou CAU, deixando de atender ao item 10.8.3 do termo de referência.

A empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou documentação complementar em atendimento ao solicitado, sendo juntada ao processo (documento 92).

A CPO, então, após nova análise, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, tendo em vista o pleno atendimento dos requisitos previstos no edital (documentos 94 e 95).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, a pregoeira realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 13h30min do dia 10 de setembro de 2024. Nessa ocasião, às 13h36min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 96), a licitante TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manifestou tempestiva intenção de recorrer contra o aceite da proposta da empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas no dia 10 de setembro de 2024, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 97).

A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no dia 18 de setembro de 2024, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 98).

A seguir, foi dada ciência à CPO do recurso e das contrarrazões, contudo o processo não foi encaminhado à área devido ao teor do recurso não possuir caráter técnico.

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO E CONTRARRAZÕES

a) Recurso TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora descumpriu exigência expressa do edital, a saber:

(...) a submissão da planilha em formato Excel e sem a assinatura, contrariando o estipulado no edital no item 9.1.11. Planilha de Orçamento Detalhado assinada pelo orçamentista responsável pelo orçamento, conforme “Observações quanto à Planilha de Orçamento Detalhado”, nos termos do subitem 10.6 do Termo de Referência anexo (...).

Alega, também, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada; e que serão desclassificadas as propostas com vícios ou irregularidades insanáveis, citando os artigos n. 41 e 48, II da Lei nº 8.666/1993.

Requer, em consequência, a desclassificação da proposta da empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pelo não atendimento às exigências do edital.

b) Contrarrazões LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta que tendo sido vencedora na etapa de lances foi convocada a apresentar a proposta comercial e documentação de habilitação e que atendeu à solicitação dentro do prazo estipulado. Alega, ainda, que consta em campo próprio da planilha o nome, número do registro no CREA e o nome da empresa, sendo esta considerada uma assinatura no padrão do arquivo em excel.

Prossegue relatando que, após a análise da equipe técnica, encaminhou documentação complementar para os necessários esclarecimentos em sede de diligência, tendo então, atendido integralmente os requisitos do edital.

Requer, assim, que seja mantida a aceitação de sua proposta e a decisão que a declarou vencedora do certame.

3. INFORMAÇÃO DA PREGOEIRA

A controvérsia, em sua essência, gira em torno da alegação da inobservância de exigência expressa do edital, ao qual a Administração se acha estritamente vinculada.

Em que pese a recorrente alegar o descumprimento do edital com fulcro nos artigos n. 41 e 48, II da Lei nº 8.666/1993, essa legislação não rege o presente procedimento licitatório. Ainda assim, para argumentar, observamos o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com vícios ou irregularidades insanáveis.

Claramente, não é a questão aqui discutida, uma vez que o fato da realização de diligências para esclarecimentos adicionais para a integral comprovação de uma condição pré-existente à época da abertura do certame configura um poder-dever do agente público na condução das licitações, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

De um lado, o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão, pelo afastamento da competição de participante, como no caso em tela, em que a empresa detentora do menor preço apresentou proposta com vícios sanáveis e sem causar prejuízo ou obter qualquer vantagem perante os demais participantes.

De outro lado, observa-se, que o formalismo moderado deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípua de privilegiar o interesse público, o que se observa na condução deste certame.

No Termo de Referência anexo ao edital, consta o seguinte:

[...]

10.6.2. Na Planilha de Orçamento Detalhado deverá constar a assinatura do representante legal da empresa, como também assinatura, o nome e o número de registro no CREA ou

CAU do profissional responsável pela elaboração do orçamento, na forma do art. 14 da Lei n. 5.194/1966.

10.6.3. Encerrada a etapa de lances, a Proposta vencedora será analisada, momento em que será solicitada a planilha final da proponente, contendo todas as composições unitárias, BDI e Encargos, que deverão ser encaminhadas pelo sistema Comprasnet, em arquivo digital Excel 2013.

[...]

O edital, nos termos do art. 64 da Lei n. 14.133/2021, assim prevê:

4. DA CONDUÇÃO DO CERTAME E DAS RESPONSABILIDADES

[...]

4.2.4. Poderão ser feitas diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a confirmar a integridade e a autenticidade de documentos e a veracidade das informações, bem como a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, de maneira que o formalismo não seja excessivo e se sobreponha à forma necessária, à segurança jurídica e à vantagem da proposta.

4.2.4.1. As diligências serão feitas mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e aos documentos e informações obtidos será atribuída a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

8. DA NEGOCIAÇÃO E DA CONVOCAÇÃO PARA O ENVIO DE DOCUMENTOS

[...]

8.2.2. Após a entrega dos documentos, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.2.2.1. complementar informações acerca dos documentos já apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

8.2.2.2. atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

8.2.2.3. sanar erros ou falhas nos termos estabelecidos no subitem 4.2.4, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação das propostas e de habilitação.

8.2.2.4. demonstrar a exequibilidade da sua proposta, quando exigido.

[...]

Nota-se que o mero fato da juntada pela recorrida de proposta ajustada para esclarecer os apontamentos feitos pela CPO, conforme elencados anteriormente, não configura inclusão de novo documento para comprovação do atendimento aos requisitos do edital.

Trata-se de procedimento comum e corriqueiro nos procedimentos licitatórios, recomendado e fiscalizado pelos órgãos de controle externo e que segue aos preceitos legais vigentes e pertinentes à matéria e ao objeto.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo, tem-se por regular o ato de declaração da empresa vencedora, detentora da proposta mais vantajosa.

4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra ato da pregoeira, decide-se **CONHECÊ-LO E**

JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** na licitação.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 23 de setembro de 2024.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ANDRÉIA HAWERROTH EXTERKÖTTER
Pregoeira